



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 25, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.352**  
**(16.12.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 25, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO: AUTO-POSTO MILLENÍUM LTDA.**  
**ADVOGADO: Bruno Augusto Prata Lima.**  
**RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Apresentada declaração de renda retificadora, comprovando rendimento compatível com a doação efetuada, não há que se aplicar as penalidades previstas no art. 81 e parágrafos da Lei 9.504/97.
2. Improcedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
16 de dezembro do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 25, Classe 42

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de AUTO POSTO MILLENIUM LTDA., por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a empresa ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 5.481,19 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como a proibição de licitar e contratar com a administração pública.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 14/20, alegando que a presente representação está baseada em informação errônea da Receita Federal, que aponta como zero o faturamento da empresa no ano de 2005.

Sustenta que, por questões contábeis-operacionais, sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2005 não foi ainda feticada, todavia, as obrigações principais da empresa (pagamento dos tributos) se encontram adimplidas, tendo em vista o devido recolhimento dos seus impostos.

Afirmã que o pagamento dos tributos, somados, conforme se pode verificar nos documentos acostados aos autos (doc. 01), representa expressiva importância e sinaliza a existência de significativo faturamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 25, Classe 42

---

Por fim, salienta que a análise dos valores pagos a título de COFINS evidencia o faturamento da empresa, entendendo que “considerando que a alíquota da Cofins é de 3% (três por cento), a base de cálculo é o faturamento (receita bruta) e ainda o pagamento de R\$ 21.096,38 (vinte e um mil e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) a título de Cofins, o faturamento (base de cálculo) corresponde a, no mínimo, R\$ 703.212,66 (setecentos e três mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), o que, todavia, corresponde a aproximadamente apenas 20% do faturamento total da representada, pois a sua atividade principal (venda de combustível) não está sujeita à incidência da Cofins.”

Juntou os documentos de fls. 22/134.

Em réplica, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos constantes na presente representação.

Em seguida, a Representada prestou alguns esclarecimentos e fez juntada do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ano calendário 2005, datado de 07/07/2009 (fls. 149/159), que, segundo a mesma, atesta a real base de cálculo a incidir o percentual de 2%, fixado no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

De volta os autos ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se novamente pela procedência dos pedidos constantes na representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 25, Classe 42

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa **AUTO POSTO MILLENIUM LTDA.**, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Manoel Gomes de Barros Filho, constatou a doação de R\$ 5.481,19 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) feita pela empresa representada, quando, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, não poderia ter realizado qualquer doação posto que não declarou qualquer movimentação financeira à Receita Federal referente ao ano de 2005.

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos pela representada, verifica-se a declaração retificadora, efetuada em 07.07.2009, após a interposição da presente demanda, conforme recibo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 149/159).

Ainda que tais informações somente tenham sido repassadas à Receita Federal através da declaração retificadora recebida em 07.07.2009, como se sabe, o contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 25, Classe 42

---

originalmente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Não compete à Justiça Eleitoral apreciar possíveis infrações à legislação fiscal e tributária. Cabe a esta justiça tão-só aferir, por meio da documentação constante dos autos, se o doador auferiu recursos financeiros no ano anterior ao pleito, ou seja, faturamento, de modo a justificar o valor doado.

Abstraindo o possível ilícito tributário, a ré afirma que obteve, no ano de 2005, um faturamento bruto de R\$ 3.417.877,53 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), o que de fato se observa da declaração retificadora juntado aos autos.

Assim sendo, no caso dos autos, considerando o faturamento bruto acima, a ré poderia doar até 02% desse valor, o que corresponde a R\$ 68.357,55 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Nota-se, dessa forma, que a doação de R\$ 5.481,19 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) encontra-se dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.

**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6352, de 16/12/09, foi conferido na 94ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/12/09, à(s) fl(s). 50. Eu, Muana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 25**

**Prot. 2.579/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/12/2009 (SESSÃO Nº 94/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : AUTO POSTO MILENIUM LTDA., CNPJ Nº 05.072.232/0001-79**  
**ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.352, de 16.12.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de dezembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários